



# Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 08 de junho de 2026 às 13:30, Florianópolis - SC

## PUBLICAÇÃO

### **Nº 8401285: PORTARIA 031/2026**

#### ENTIDADE

EMASA - Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú

#### MUNICÍPIO

Balneário Camboriú



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8401285>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



**PORTARIA Nº 031/2026**

**“Dispõe sobre o Código de Vestimenta e apresentação funcional no âmbito da EMASA.”**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – EMASA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal nº 2.498/2005, e **CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** os deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Balneário Camboriú, especialmente quanto à disciplina, urbanidade, zelo pela Administração e adequada apresentação no exercício das funções; **CONSIDERANDO** o poder hierárquico da Administração Pública, que autoriza a organização interna dos serviços e a padronização de condutas funcionais;

Considerando a necessidade de padronizar a apresentação funcional dos servidores, sem prejuízo da razoabilidade e proporcionalidade; **CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, conforme normas de segurança do trabalho; **CONSIDERANDO** a necessidade de atualização e consolidação das normas internas sobre vestimenta funcional, substituindo a Portaria nº 863/2024; **RESOLVE:**

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Portaria estabelece diretrizes e critérios para o uso de vestimenta, uniforme e apresentação funcional no âmbito da EMASA.

**Parágrafo único.** Esta Portaria aplica-se aos servidores e colaboradores terceirizados da EMASA, observadas as normas específicas de segurança do trabalho e a obrigatoriedade de uso de EPI nas atividades operacionais ou de risco.

**Art. 2º** Para fins desta norma, considera-se:

**I** – Uniforme institucional: peças de vestuário padronizadas, fornecidas ou autorizadas pela EMASA, destinadas à identificação institucional e adequação ao ambiente de trabalho;

**II** – Vestimenta funcional: conjunto de roupas utilizadas no ambiente de trabalho quando não exigido uniforme;

**III** – Equipamento de Proteção Individual – EPI: dispositivo ou produto de uso individual destinado à proteção contra riscos no ambiente de trabalho.

**Art. 3º** O uso de uniforme institucional pelos servidores é obrigatório, quando disponibilizado, devendo observar as diretrizes desta Portaria.

**Art. 4º** Para colaboradores terceirizados, o uso de uniforme é obrigatório, conforme previsto contratualmente, devendo conter identificação visível “A SERVIÇO DA EMASA”.

**Art. 5º** O uso de crachá institucional pelos servidores é obrigatório, quando disponibilizado, devendo observar as diretrizes desta Portaria.

**Art. 6º** A obrigatoriedade de utilização de uniforme institucional não se aplica aos ocupantes de cargos de direção superior, assessoramento especial e natureza jurídica, cujas atribuições demandem apresentação profissional compatível com atuação técnica especializada e representação institucional.

**Parágrafo único.** Enquadram-se na exceção prevista no caput, entre outros, os seguintes cargos:

- I – Diretor(a)–Presidente;
- II – Diretor(a) de Administração e Finanças;
- III – Diretor(a) Técnico(a) e de Projetos;
- IV – Assessor(a) Jurídico(a)

**Art. 7º** Os servidores abrangidos pela exceção prevista no art. 6º deverão observar vestimenta social adequada ao ambiente institucional e compatível com a dignidade da função exercida.

**Art. 8º** A exceção prevista no art. 6º aplica-se exclusivamente ao exercício das atribuições próprias do cargo.

**Parágrafo único.** Não se beneficiam da exceção os estagiários, servidores administrativos lotados nas Diretorias ou na Assessoria Jurídica, nem os ocupantes dos cargos referidos no caput quando estiverem em atividade operacional que exija uniforme ou EPI.

## CAPÍTULO II – DA DISTINÇÃO ENTRE UNIFORME E EPI

**Art. 9º** O uniforme institucional destina-se à identificação e padronização da imagem institucional, não se confundindo com EPI.

**Art. 10º** O uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI tem por finalidade proteger a integridade física e saúde do trabalhador contra riscos ocupacionais e é obrigatório nas atividades que apresentem risco, conforme normas de segurança do trabalho.

## CAPÍTULO III – DA VESTIMENTA E APRESENTAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 11º** Os servidores e colaboradores terceirizados deverão adotar vestimenta e apresentação pessoal compatíveis com o ambiente institucional, observando padrões de decoro, sobriedade, higiene e adequação às atividades desempenhadas, de modo a preservar a imagem da Administração Pública.

**§1º** A apresentação pessoal não deverá comprometer a identificação funcional nem o regular funcionamento dos sistemas institucionais de controle.

**§2º** Situações excepcionais poderão ser avaliadas pela chefia imediata, considerando as peculiaridades da atividade exercida.

**Art. 12º** É permitida maquiagem discreta e compatível com o ambiente profissional, vedada a utilização excessiva ou que descaracterize a apresentação formal.

**Art. 13º** Os cabelos deverão estar limpos e organizados, não devendo prejudicar a identificação do rosto, sendo vedado o uso de acessórios que comprometam a segurança, a higiene ou a identificação funcional.

**Parágrafo único.** Não será permitido o uso de chapéus, bonés, gorros ou óculos escuros em ambiente

interno, salvo por recomendação médica, exigência funcional ou motivo religioso, desde que não impeçam a identificação facial.

**Art. 14º** Poderão ser objeto de restrição apenas as tatuagens visíveis durante o exercício das atribuições funcionais cujo conteúdo se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – Representações gráficas de nudez explícita, atos sexuais ou conteúdo pornográfico;

II – Símbolos, imagens ou inscrições que promovam, incitem ou façam apologia à discriminação por motivo de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência;

III – Símbolos, imagens ou inscrições que façam apologia a organizações criminosas, ao uso de substâncias ilícitas, à violência ou a atividades tipificadas como crime pela legislação penal brasileira.

**§1º** A constatação de que determinada tatuagem se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos neste artigo deverá ser precedida de análise fundamentada pela chefia imediata, com comunicação formal ao servidor, e garantia de manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§2º** Em caso de divergência, a questão será submetida à Diretoria competente, que proferirá decisão fundamentada, da qual caberá recurso administrativo.

**§3º** A aplicação deste artigo não poderá servir de fundamento para discriminação por motivo de raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião, deficiência ou qualquer outra condição pessoal, devendo a avaliação recair exclusivamente sobre o conteúdo da representação gráfica.

**§4º** A restrição prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às tatuagens visíveis durante o exercício das atribuições funcionais, considerando a vestimenta habitual ou o uniforme utilizado pelo servidor.

#### **CAPÍTULO IV – DA VESTIMENTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO**

**Art. 15º** A vestimenta deverá observar a natureza das atividades desempenhadas, especialmente quanto:

I – À utilização de uniforme institucional, quando fornecido e obrigatório;

II – Ao uso obrigatório de EPI, quando exigido;

III – Ao cumprimento das orientações de segurança do trabalho.

#### **CAPÍTULO V – DO USO EM ATIVIDADES EXTERNAS**

**Art. 16º** Em atividades externas ou em deslocamentos a serviço, o servidor ou colaborador terceirizado deverá estar devidamente identificado por meio de uniforme, crachá ou outro elemento de identificação funcional.

#### **CAPÍTULO VI – DAS VEDAÇÕES**

**Art. 17º** É vedado, no ambiente de trabalho:

- I** – O uso de roupas excessivamente curtas, justas ou transparentes, ou que exponham partes íntimas do corpo;
- II** – O uso de vestimentas em estado inadequado de conservação, tais como rasgadas, sujas ou excessivamente desgastadas;
- III** – O uso de bermudas, shorts, chinelos ou trajas informais incompatíveis com o ambiente institucional, salvo exceções devidamente autorizadas;
- IV** – O uso de roupas ou acessórios com conteúdo ofensivo, discriminatório, político-partidário, ideológico ou incompatível com o serviço público;
- V** – O uso de vestimentas ou elementos que prejudiquem a identificação do servidor ou comprometam a imagem institucional.

## **CAPÍTULO VII -DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 18º** Compete às chefias imediatas:

- I** – Orientar os servidores quanto às normas de vestimenta;
- II** – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Portaria;
- III** – Orientar o servidor para imediata adequação e, em caso de reiteração ou recusa injustificada, encaminhar a situação para as providências administrativas cabíveis.

**Parágrafo único.** Os casos omissos serão analisados pela Diretoria competente.

## **CAPÍTULO VIII -DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19º** Fica revogada a Portaria nº 863/2024.

**Art. 20º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú/SC, 02 de junho de 2026.

**AURI ANTONIO PAVONI**  
**DIRETOR-PRESIDENTE DA EMASA**